

PARECER CONJUR/MARE Nº 295/95

É solicitado pela Secretaria de Controle Interno pronunciamento a respeito do pagamento de pró-labore de êxito que vem sendo pago habitualmente pelo Ministério da Fazenda, sob a rubrica 0245, nas seguintes situações ressaltadas no item 6 do Relatório de Auditoria de Pessoal elaborado pela Assessoria de Auditoria de Pessoal da extinta SAF, no período de 23 a 30.08.94:

"a) Servidores nomeados para Cargos em Comissão, sem vínculo com a Administração Pública."

b) "Servidores ocupantes de Cargos de apoio administrativo que percebem, além das vantagens inerentes ao Cargo, Pró-Labore de Êxito, gratificações instituída pela Lei nº 7.711/88, devida exclusivamente aos Procuradores e aos peritos da Fazenda Nacional."

2. A respeito da matéria foi exarado neste Órgão o Parecer DRH/495/92, no qual se esclareceu sobre o pagamento do pró-labore a servidores titulares de cargo em comissão ou de natureza especial, nestes termos:

"2. A retribuição adicional variável e o pró-labore são deferidos em razão do cargo efetivo, consoante se depreende dos artigos 3º e 5º da Lei nº 7.711, de 1988.

3. Nenhuma dúvida de ordem jurídica exige maiores perquirições no respeitante ao pagamento da rav e do pró-labore, na hipótese de opções pela retribuição do cargo efetivo, dado serem vantagens inerentes a esse cargo e o desempenho do cargo em comissão, ou de natureza especial, reputar-se de efetivo exercício, nos precisos termos do artigo 102, item II, da Lei nº 8.112, de 1990, e artigo 2º da Lei nº 8.162, de 1991.

4. No que se refere à gratificação de atividade, assim entendida a relativa ao cargo efetivo e ao cargo em comissão, ou de natureza especial, não se a percebe cumulativamente com rav e o pró-labore, face ao comando do parágrafo único do artigo 13 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

5. Em manifestando o servidor a vontade de receber a remuneração integral do cargo em comissão, estará obstado o pagamento da rav e do pró-labore, por força do artigo 3º da Lei nº 5.843, de 1972. No entanto, configurar-se-á o direito de percepção da gratificação de atividade pelo desempenho de função (cfr. o artigo 14 da Lei Delegada nº 13).

6. Ainda, se o titular de cargo de natureza especial não optar pelos estipêndios do cargo efetivo, perceberá apenas a remuneração autorizada em lei, ou seja, a prevista no artigo 2º da Lei nº 8.162, de 1991, e no artigo 14 da Lei Delegada nº 13 (gratificação de atividade pelo desempenho de função). Essa ilação se respalda no princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição."

3. A Portaria nº 541, de 28 de agosto de 1992, expedida pelo então Ministério da

Economia, Fazenda e Planejamento/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estabeleceu critério no sentido de que a vantagem instituída pelo art. 3º da Lei nº 7.711, de 1988, passe a ser concedida aos servidores da Procuradoria mencionada, da seguinte forma:

"Art. 1º O rateio do Montante "B", referido no inciso II do § 1º do art. 9º da Portaria nº 1.032, de 31 de outubro de 1991, com a redação dada pelo Art. 1º da Portaria nº 548, de 24 de julho de 1992, será devido apenas aos servidores do Quadro Permanente do MEFP e aos demais ocupantes de cargos em comissão do Grupo DAS em efetivo exercício nas Unidades Centrais, Regionais, Estaduais e Locais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º O Beneficiário mencionado no art. 1º será classificado da seguinte forma:

GRUPO I - Cargo de Nível Superior;

GRUPO II - Cargo de Nível Intermediário;

GRUPO III - Cargo de Nível Auxiliar.

Art. 3º De acordo com a metodologia de cálculo descrita no Art. 9º, § 2º, da Portaria Ministerial nº 1.032, de 31 de outubro de 1991, com redação dada pela Portaria nº 548, 24 de julho de 1992, será definido o "pró-labore" (Montante "B") a ser pago aos beneficiários de cada Unidade da Procuradoria-Geral."

4. O que se observa do texto supratranscrito é que a vantagem em comento foi concedida "apenas aos servidores do Quadro Permanente do MEFP e aos demais ocupantes de cargo em comissão do Grupo DAS" que se encontram exercendo suas atribuições no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer nas Unidades Centrais, Regionais, Estaduais e Locais.

5. Podemos notar que em face do ato acima mencionado a concessão dessa vantagem foi possível a todos os servidores que simplesmente estivessem integrando o Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não havendo distinção de categoria funcional, bastando que o servidor estivesse lotado em exercício nesta Unidade.

6. Diz o texto do art. 3º da Lei nº 7.711/88, que a partir do exercício de 1989 fica instituído o programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União" constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial e outras atividades relacionadas com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e o "pró-labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive aos seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudados à Fazenda Nacional".

7. Ora, a norma legal ao instituir o programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", também institui o pró-labore de peritos técnicos, denominado de êxito, que por sua vez será destinado também aos procuradores que se encontram engajados nas atividades elencadas no aludido art. 3º.

8. No tocante à área da Fazenda Nacional, quer nos parecer que somente os peritos técnicos considerados ali os avaliadores, contadores e outros profissionais que exercem tarefas de natureza técnica de nível superior - em decorrência da expressão "perito" - e afetas ao programa de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União" e os procuradores podem auferir o pró-labore, mesmo que estejam no desempenho do cargo em comissão ou de natureza especial, mas observada as recomendações ditas no item 2 deste expediente, através do mencionado Parecer 495/92.

9. Desta feita, não fazem jus ao "pró-labore" de êxito os demais servidores técnicos-administrativos que apenas laboram nas Unidades que integram a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim àqueles que se encontram requisitados, sem vínculo com a Administração Pública, inclusive os inativos, salvo se ocuparem cargo em comissão, cujas atividades estejam expressas no art. 3º da Lei 7.711/88, observado o art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

10. Ante o exposto, é de se concluir que a Lei nº 7.771, de 1988, direcionou a vantagem de que se trata aos servidores ali elencados, que desempenham suas atividades de natureza específica com especialidade em assuntos da administração tributária, não havendo porque estender administrativamente a todos os servidores do Quadro Permanente e em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem qualquer distinção de atribuições, incluindo servidores ocupantes de cargo Nível Superior, Intermediário e Auxiliar, conforme se constatou da redação dada aos artigos 1º e 2º da Portaria nº 541/92, citada anteriormente, extrapolando por conseguinte os ditames do art. 3º da Lei nº 7.771, de 1988.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

MARIA TERESA CORREIA DA SILVA
Consultora Jurídica

D.O.U., 02/01/96

Rep. 15/03/96